

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada do Mato Grosso/Rondônia e o Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei Complementar nº 40, de 2003, de autoria do Nobre Deputado Wilson Santos, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Mato Grosso/Rondônia, conforme “o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal” (Art. 1º), o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região (Art. 2º) e o Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia (Art. 4º).

Na forma do projeto, são considerados de interesse comum da Região Integrada as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados de Mato Grosso e de Rondônia, assim como dos municípios situados na área de abrangência da Região Integrada.

O Programa Especial de Desenvolvimento dessa Região Integrada, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços



865C94EB32

públicos e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos demais entes federais.

II – VOTO

A matéria objeto do projeto estaria fundamentada no art. 43 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e



865C94EB32

médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Existem vários projetos em tramitação criando regiões integradas de desenvolvimento. O risco que se corre é perder a visão de país ou mesmo de região com inúmeros focos de atuação não integrados, resultando, paradoxalmente, no oposto da coordenação explicitamente pretendida em todos os projetos. Não haverá coordenação local, se o mesmo não ocorre em um espaço mais amplo. O próprio art. 43 da Constituição Federal transcrito acima aponta nesta direção. No inc. II, § 1º, vê-se que os planos regionais são partes integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Compete a esta Comissão, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados(RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação financeira, entendemos que a proposição enseja reflexos de ordem fiscal, quando prevê a concessão de isenções e incentivos fiscais de caráter temporário e aporte de linhas de créditos especiais, procedimentos esses que, certamente, implicam subsídios implícitos.

Diante do exposto, votamos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2003.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator



865C94EB32



865C94EB32